PARECER - PA00 - 18/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2906/2014
PROTOCOLO	: 1488264
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO 2013
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: WAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – QUADRO DEMONSTRATIVO (SINTÉTICO) DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA REFERENTE AO PERÍODO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONSOLIDADO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAS – INOBSERVÂNCIA DE RITO – DIVERGÊNCIA EM SALDOS BANCÁRIOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – CONTAS BANCÁRIAS – AUSÊNCIA DE EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – CONTA CRÉDITO CONSIGNAÇÕES EXECUTIVO DO NOVO ANEXO 13 (BALANÇO FINANCEIRO-CONSOLIDADO) – DIVERGÊNCIA DE VALORES – NOVO ANEXO 17 (DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE CONSOLIDADA) – CONTA CONSIGNAÇÕES DO EXECUTIVO – CEF – CONTA CONSIGNAÇÕES DO EXECUTIVO – INSS – CONTA REPASSES FINANCEIROS REGISTRADA NO ANEXO 13 – TRANSFERÊNCIA PARA O ANEXO 15 (DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS) – CONTA DE DÉBITO SUPERVENIÊNCIAS PASSIVAS DIVERSAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS IRREGULARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, decorrente da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pelo Tribunal de Contas e da escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, impõe a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo, **exercício financeiro de 2013**, do Município de **Jaraguari**, gestão do **Sr. Wagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fulcro no que dispõem o inciso I do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de parecer sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-28908/2018, f. 755/783), concluiu:

> "Face ao exposto no Item V – RELATÓRIO (Subitens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 3.1, 3.2, 4, 4.1, 9, 10, 12, 19 e 20, nos manifestamos conclusivamente pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2013, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o parecer PAR-GACS PSS - 6120/2019 (f. 785/829), opinando:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que determina os artigos 14, inciso I e art. 42, II, IV e VIII c/ art. 59, inciso III, todos da LO-TCE/MS e a SÚMULA nº10 deste TCE/MS, combinado ainda com o fato que as contas não demonstram de forma clara e precisa a posição financeira e patrimonial conforme determina o artigo 119, I, "a" e "b" do RI/TCE/MS esta Auditoria opina: a) pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, tendo em vista as irregularidade descritas no Subitem **2.2.8 e 2.2.9** desse parecer."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 830/848, no seguinte sentido:

> "Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Vagner Gomes Vilela, pelas razões já expostas anteriormente."

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra "A"

da INTC/MS n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Jaraguari relativo ao exercício de 2013 foi concedida através da Lei Municipal n. 780/2012, na qual foi estimada a receita no valor de R$ 17.556.000,00 (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais) e fixada a despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária, oriunda de abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R$ 3.693.113,97 (três milhões, seiscentos e noventa e três mil, cento e treze reais e noventa e sete centavos), devidamente autorizados.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram encaminhados conforme dispõem a Lei n. 4.320/64, a L. C. n. 101/2000 e a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f.270; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 698/699; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 703/707 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 709.

Verificamos que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2013, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, aí incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos.

Auditoria, em sua análise, corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão quanto às seguintes irregularidades detectadas na prestação de contas:

> - Não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas, de acordo com a Instrução Normativa n. 35/2011 e suas alterações, restando ausentes: 1) Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual; 2) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) consolidado; 3) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

- Divergências contábeis e os decretos autorizativos, comprovando que o rito para abertura de créditos adicionais não foi observado – em especial o art. 43 da Lei n. 4.320/64, indicando falha no planejamento orçamentário e caracterizando a infração tipificada no caput do art. 42 da LO-TCE/MS; escrituração de contas públicas de modo irregular;
- Divergência na informação de saldos bancários entre o valor registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R$ 254.438,98) e o saldo na contabilidade (R$ 253.280,36), constante da conciliação bancária (f. 393);
- Diferença constatada na Conciliação Bancária de R$ 328,60, f. 400/411, ou seja, apurada da seguinte forma: saldo comunicado pelo extrato bancário de R$ 157.291,17, mais entrada não considerada pelo banco de R$ 47.583,68, menos saídas não consideradas pelo banco de (R$ 76.361,43 + R$ 164,30) igual a R$ 128.349,12, este valor diverge do saldo transportado para o Balanço Patrimonial Consolidado de R$ 128.677,72;
- Não apresentação dos extratos e nem conciliações bancárias das contas: FMMA – BB 30.140-X (R$ 116,01) e BB – C/C 21845-6 Constr. Social (R$ 20.995,31);
- A conta crédito Consignações Executivo no valor de R$ 1.496.402,63, demonstrada no novo Anexo 13 – Balanço Financeiro-Consolidado (f. 699), não corresponde com a inscrição no valor de R$ 1.646.257,24, computada no novo Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante Consolidada (f. 732/736), constatando-se ainda, divergência dos valores inscritos a Conta Consignações do Executivo - CEF (R$ 497.350,21 – fl. 734 ≠ R$ 473.590,21 – f. 280) e também a Conta Consignações do Executivo – INSS (R$ 305.321,80 – f. 734 ≠ R$ 296.017,48 – f. 280);
- A conta de débito “REPASSES FINANCEIROS” no valor de R$ 3.378.619,60, registrada no Anexo 13 – Balanço Financeiro (f. 699), transferida para o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais não confere a conta de débito “SUPERVENIÊNCIAS PASSIVAS DIVERSAS” no valor de R$ 3.528.474,21 (f. 709).

A Auditoria constatou, ainda, as seguintes impropriedades:

“a. Infrações dos artigos 37 e 42, II, IV da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória prevista no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme o exposto no Subitem 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
b. O jurisdicionado está no limite prudencial com gasto de pessoal, nos autos não foi possível verificar se foram tomadas a medidas previstas na LRF, conforme exposto no item 2.2.3 desse parecer – não constitui irregularidade, apenas ALERTA.
c. Ausência de transparência, conforme exposto no item 2.2.3 desse parecer, infração tipificada no art. 42, inciso V da LO-TCE/MS.
d. Conforme demonstrado no item 2.2.6 e 2.2.8 há divergências contábeis apurados pela DFCGG e por esta Auditoria, as quais são tipificadas como infração pelo inciso VIII do art. 42 da LO-TCE/MS – DCASP reabertas não foram REPUBLICADAS.

e. As Notas Explicativas apresentadas não atendem as determinações do MCASP, conforme letra 'a' do item 2.2.6 desse parecer."

O Sr. Wagner Gomes Vilela foi regularmente notificado para apresentar suas justificativas e encaminhar todos os documentos faltantes, entretanto, após minuciosa análise da documentação apresentada, por parte da equipe técnica desta Corte, juntamente com a Auditoria, as irregularidades acima destacadas permaneceram.

O art. 42, IV, VII da Lei Complementar n. 160/2012, considera infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, como a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, bem como a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, impondo a este Tribunal a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Município de Jaraguari, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o inciso I do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012;

II – pela COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais (2013), do Município de Jaraguari, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Gomes Vilela.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC // APT /DSSM